



Saquarema, 12 de dezembro de 2025 *H 26*

Ofício nº 321/2025

**Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 096/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

18 DEZ 2025

Funcionário

Sirvo-me do presente para, no exercício da prerrogativa prevista no §1º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Saquarema, apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 096/2025, que "Dispõe sobre a implementação do Projeto Agricultor do Futuro e dá outras providências", aprovado por essa Casa Legislativa.

Reconheço que a proposta possui mérito social e pedagógico, especialmente ao incentivar práticas de educação ambiental, sustentabilidade e aproximação dos estudantes com a agricultura. São temas relevantes e alinhados ao interesse público.

Entretanto, o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade formal e material, os quais tornam juridicamente impossível sua sanção.

A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, II, e a Lei Orgânica do Município, por simetria, estabelece que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que tratem da criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, bem como da organização administrativa e de matérias de natureza orçamentária.

O Projeto de Lei em análise, ao criar o programa "Agricultor do Futuro", determinar que ele funcione dentro da estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca, impor incumbências e atividades ao Projeto Escola Ativa, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, e interferir diretamente na organização administrativa e operacional da Prefeitura, extrapola os limites da atuação legislativa. Tais matérias são reservadas exclusivamente ao Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo impor obrigações de fazer, criar programas vinculados a Secretarias ou determinar como órgãos e projetos internos devem atuar.

A implementação do "Agricultor do Futuro" implica custos públicos evidentes, como o transporte dos alunos até áreas de cultivo, a aquisição de sementes, ferramentas, adubos e outros insumos, a contratação ou remanejamento de profissionais especializados, a necessidade de suporte logístico, a oferta de seguro e proteção aos estudantes em atividades externas e a manutenção de áreas experimentais vinculadas à Secretaria Municipal de Agricultura.

Ressalta-se que Projetos de lei de iniciativa parlamentar que criam programas, atribuições ou despesas sem a correspondente indicação de fonte de custeio violam o art. 16 e o art. 113 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o princípio do planejamento e as diretrizes orçamentárias estabelecidas no PPA, na LDO e na LOA, que não preveem tais gastos.

O Poder Legislativo, portanto, não pode gerar despesas ao Executivo sem prévia previsão orçamentária e sem estudo de viabilidade financeira.

Torna-se importantíssimo salientar, também, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394/1996) estabelece que as escolas e os sistemas de ensino são responsáveis pela elaboração de sua proposta pedagógica, cabendo à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação definir diretrizes, conteúdos e a matriz curricular da rede de ensino.

Ao instituir por lei uma atividade específica como opção curricular ou extracurricular dentro do Projeto Escola Ativa, o Legislativo acaba por engessar o currículo escolar, retirando da equipe pedagógica a autonomia necessária para definir prioridades educacionais.

Além disso, interfere no planejamento estratégico da Secretaria de Educação e cria obrigações pedagógicas sem qualquer diálogo com o Conselho Municipal de Educação. A definição de quais atividades os alunos desenvolverão, sejam elas relacionadas à agricultura, robótica, música, artes ou esportes, é competência exclusiva da equipe técnica da Secretaria, e não do Poder Legislativo.

Há, portanto, ingerência indevida na organização pedagógica municipal, em violação à LDB e ao princípio da eficiência administrativa.

Diante do vício de iniciativa, da criação de despesa sem previsão orçamentária, da violação à autonomia administrativa do Poder Executivo e da ingerência pedagógica em desconformidade com a LDB, não é possível juridicamente sancionar o Projeto de Lei nº 096/2025.

Assim, aponho **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, pelas razões acima expostas, para os fins do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Saquarema.

Sem mais para o momento, renovo protestos de atenta consideração.

Cordialmente,



Lucimar Pereira Vidal da Costa  
Prefeita

Exmo. Sr.  
**Odinei Garcia Ramos**  
Presidente da Câmara Municipal de Saquarema